



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL - CREDN

PROJETO DE LEI Nº 6.499, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 2.859, de 2021)

Acrescenta ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, para incluir a "orientação sexual", como hipótese de reconhecimento como refugiado.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Bacelar que visa a alterar o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997, para incluir a "orientação sexual", como hipótese de reconhecimento como refugiado.

Especificamente, o seu art. 2º dispõe sobre a alteração do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997, acrescentando "orientação sexual", como hipótese de reconhecimento como refugiado, **in verbis**:

"Art. 2º Dê-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a seguinte redação:

"Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 25/11/2022 10:24:53.253 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 6499/2019

PRL n.1

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, orientação sexual ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

Na Justificação o Autor traz ao comento as Diretrizes para Proteção Internacional nº 9, intituladas “Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados”, formuladas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, que contemplam o problema específico do *status* de refugiado em decorrência da orientação sexual, evidenciando as discriminações e perseguições que sofrem os indivíduos LGBTQIA+, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais.

Consonante com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os indivíduos incluídos no grupo LGBTQIA+, têm direito a gozar da proteção assegurada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos de maneira equânime e não discriminatória.

Dessa forma, prossegue o Autor, o Projeto de Lei em apreço nada mais faz do que, fundamentado nos preceitos em constitucionais e legais em vigor, inserir, de forma clara e inofensiva na Lei nº 9.474, de 1997, a perseguição por motivos de orientação sexual como hipótese expressa de reconhecimento da condição de refugiado, que, até o presente momento, está apenas subentendida nesse diploma legal.

Assegura que esse é o entendimento esposado pela Suprema Corte, evidenciando com julgado de meados de 2019, segundo o qual a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero foi considerada conduta passível de punição pela Lei de Racismo, que prevê crimes de discriminação ou preconceito somente por raça, cor, etnia, religião e procedência nacional.

Por fim o Deputado Bacelar após ressaltar que o presente Projeto de Lei nº 6.499, de 2019, tem o objetivo de deixar clara mais uma hipótese de refúgio, suprindo lacuna legislativa hoje existente, manifesta a sua confiança no apoio dos nobres Pares com vistas a sua aprovação.

CD 222260589700*





Registre-se ainda que ao presente Projeto de Lei foi apensado o Projeto de Lei nº 2.859, de 2021, de autoria do Deputado Mário Heringer e da Deputada Érika Kokay, que, da mesma forma, altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e de cônjuge de refugiado do mesmo sexo que comprove casamento ou união estável e para impedir o benefício do refúgio a indivíduo que tenha cometido crime de tráfico de pessoas ou contra a dignidade sexual, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 2.859, de 2021, intenta, nos termos de seu art. 2º, alterar:

- a) o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e de cônjuge de refugiado do mesmo sexo que comprove casamento ou união estável;
- b) o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.474, de 1997, para incluir entre os indivíduos que não se beneficiarão da condição de refugiado, os indivíduos que tenham participado de tráfico de pessoas;
- c) o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.474, de 1997, para incluir os motivos de sexo e orientação sexual ou identidade de gênero dentre as hipóteses em que o estrangeiro que chegar ao território nacional e expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado não poderá ser deportado para a fronteira de território em que sua vida ou liberdade estiver ameaçada.

Como se pode observar, a proposição apensada propõe alteração na Lei nº 9.474, de 1997, similar à consignada na proposição em comento, contudo ela vai um pouco além ao propor alterações também nos arts. 3º e 7º da mesma Lei para manter a coerência do texto dessa norma legal.

Os Autores da proposição apensada, consoante com a argumentação do Autor do presente Projeto de Lei, alegam que “.... torna imperativo que países democráticos e livres, como o Brasil, revejam suas

* C D 2 2 2 2 6 0 5 8 9 7 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

legislações migratórias a fim de contemplar não apenas os casos clássicos de concessão de refúgio a perseguidos políticos, étnicos ou religiosos, mas, igualmente, a pessoas que sofrem perseguição e têm suas vidas, liberdade e integridade física ameaçadas em virtude de seu sexo ou suas condições de sexualidade ou gênero.

E acrescentam que por coerência “.....com a defesa que fazemos do direito à dignidade de todas as mulheres do mundo e com vistas à proteção das mulheres brasileiras, em particular, propomos, ainda, que o cometimento do crime de tráfico de pessoas – diretamente ligado à exploração sexual de mulheres, inclusive crianças e adolescentes – seja considerado impeditivo para a concessão de refúgio no Brasil”.

O presente Projeto de Lei possui o regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, do RICD) e encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN e Constituição e Justiça e de Cidadania- CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Bacelar intenta, por meio da presente proposição, contemplar a perseguição por motivos de orientação sexual como hipótese expressa de reconhecimento da condição de refugiado alterando o artigo 1º da Lei nº 9.474, de 1997, que define mecanismos para a implementação da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967.

São claras e evidentes, como bem demonstra o Autor, a discriminação e a perseguição que sofrem os indivíduos do grupo LGBTQIA+, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais, em todo o mundo, bastando, para tanto, citar que diversos países ainda criminalizam condutas relativas a orientações sexuais diversas prevendo penas severas que chegam a incluir a pena de morte.

Mais recentemente temos presenciado os esforços globais do Conselho dos Direitos Humanos da ONU no sentido de incluir os direitos da comunidade LGBTQIA+ no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, que tem evoluído desde a Declaração Universal de 1950.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Nesse sentido, dezenas de países nos últimos anos passaram a descriminalizar a homossexualidade em suas legislações.

E no tocante ao direito de refúgio, ora de especial interesse, a despeito do fato de que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e decorrentes legislações nacionais não contemplarem especificamente a perseguição por motivo de orientação sexual como hipótese de reconhecimento da condição de refugiado, a verdade é que diversas Cortes no mundo todo têm concedido refúgio a indivíduos do grupo LGBTQIA+ que a elas recorrem por motivos de perseguição em seus países de origem.

Dada a falta de clareza, muitas de tais concessões têm sido baseadas no conceito vago expresso no texto convencional de perseguição por motivos de pertinência a “grupo social particular” (*particular social group*), que no texto em língua portuguesa ficou mais genérico: simplesmente “grupo social”.

Dessa forma, contemplar no diploma legal brasileiro relativo à concessão do refúgio, a Lei nº 9.474, de 1997, a hipótese de perseguição por motivos de orientação sexual e de identidade de gênero coaduna com os instrumentos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é parte, guarda consonância com o entendimento de nossa Suprema Corte, como bem destaca o Autor, assim como se encontra alinhado princípio da prevalência dos direitos humanos que devem reger as nossas relações internacionais, conforme prescreve a Constituição Federal em seu art. 4º.

Além disso, a alteração da norma em comento propiciará mais clareza e, sobretudo, segurança jurídica com relação aos pleitos de refúgio formulado às autoridades brasileiras por indivíduos do grupo LGBTQIA+.

As mesmas considerações que tecemos acerca do Projeto de Lei em comento aplicam-se igualmente à proposição apensada, sendo digno de menção o fato de que o apensado possui uma redação mais precisa e vai além ao incluir, conforme relatamos, o sexo como elemento vinculante de modo a dar maior proteção às mulheres.

Além disso, o Projeto de Lei nº 2.859, de 2021, inclui entre os indivíduos que não se beneficiarão da condição de refugiado, os que tenham participado de tráfico de pessoas – perversa indústria que tanto atinge as mulheres em particular, como bem lembram os Autores - e amplia o alcance

Apresentação: 25/11/2022 10:24:53.253 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 6499/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

do princípio do *non-refoulement*, contemplado no Estatuto dos Refugiados, incluindo os motivos de sexo e orientação sexual ou identidade de gênero dentre as hipóteses em que o estrangeiro que chegar ao território nacional e expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado não poderá ser deportado para a fronteira de território em que sua vida ou liberdade estiver ameaçada.

Em suma, as duas proposições são meritórias, possuem fundamentos e objetivos similares e se complementam, cabendo observar que da proposição apensada não consta a usual cláusula de vigência.

Nesse contexto, congratulo-me com os Autores das proposições em apreço pela brilhante iniciativa e VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.499, de 2019, bem como do apensado, o Projeto de Lei nº 2.859, de 2021, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2022.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

multipartFile2file4097436544313565845.tmp

Apresentação: 25/11/2022 10:24:53.253 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 6499/2019

PRL n.1





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.499, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 2.859, de 2021)

Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero; para impedir o benefício do refúgio a indivíduo que tenha cometido crime de tráfico de pessoas e para ampliar o rol de hipóteses nas quais a deportação do solicitante da condição de refugiado é vedada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, para impedir o benefício do refúgio a indivíduo que tenha cometido crime de tráfico de pessoas e para ampliar o rol de hipóteses nas quais a deportação do solicitante da condição de refugiado é vedada.

Art. 2º. Os arts. 1º, 3º e 7º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

....."

(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

“Art.3º.....

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas, tráfico de drogas ou tráfico de pessoas;

”

(NR)

“Art.7º.....

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2022.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

Apresentação: 25/11/2022 10:24:53.253 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 6499/2019

PRL n.1



* C D 2 2 2 2 2 6 0 5 8 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222260589700>